



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10660.002363/2005-82  
**Recurso n°** 161.923 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 194-00.057  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ SGARBI ASTÉRIO - ESPÓLIO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

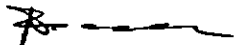
MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SGARBI ASTÉRIO - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.769,95, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do interessado entre os quais foi alterado o valor informado a título de rendimentos tributáveis de R\$ 0,00 para R\$ 36.772,53, pois o contribuinte não apresentou laudo médico pericial hábil a comprovar sua condição de portador de moléstia grave que isentaria os proventos de aposentadoria da incidência do imposto de renda.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a inventariante apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, que o contribuinte era portador de diversas enfermidades, entre elas cardiopatia grave, comprovada pelos atestados fornecidos pelos médicos Wander Mário Cavalcanti de Castro e Mauro Fouad Haikal, bem como pelo cardiograma emitido pela Labor Clinic.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 53):

*"(...) a declaração de fls. 24, fornecida ao impugnante pelo Dr. Mauro Fouad Haikal, é um documento de caráter particular, não sendo, portanto, para fins de imposto de renda, documento hábil à comprovação de ocorrência de moléstia grave.*

*Já o laudo apensado a fls. 23, emitido em 01/09/2005 pelo Dr. Wander Mário Cavalcanti de Castro, médico do corpo clínico do IPSEMG/Lambari-MG, atesta que o Sr. José Sgarbi Astério era portador de insuficiência cardíaca grave, porém não menciona desde quando ele sofria da referida moléstia, impossibilitando assim este relator de saber a data em que ele contraiu a doença em foco, condição indispensável para que se possa analisar a possibilidade de os proventos de aposentadoria em comento serem considerados como "rendimentos isentos e não-tributáveis".*

*Quanto aos exames médicos ora apresentados, vale observar que somente aos profissionais da área médica incumbe a responsabilidade de diagnosticar a moléstia grave e informar a data em que o paciente a contraiu, sendo defeso a este relator pronunciar-se sobre a saúde do contribuinte.*

*(...) há que se alterar a multa exigida no Auto de Infração em tela, visto que o fiscal autuante aplicou a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº*

*9.430/96. No presente caso, por se tratar de oimposto decorrente de infração apurada pelo Fisco na Declaração de Ajuste Anual IRPF apresentada pelo de cujus, pertinente a aplicação da multa de mora de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 964, inciso I, alínea "b", do RIR/1999 vigente".*

#### RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/07/2007 (fls. 59), a inventariante apresentou, em 10/08/2007, o Recurso de fls. 60 e 61, argumentando, em síntese, que vem apresentar novo atestado do Dr. Wander Mário Cavalcanti de Castro, médico do corpo clínico do IPSEMG, provando que o contribuinte era portador de doença grave desde 1975.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 67, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

*P*

## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

No caso, a inventariante argumenta que o *de cujus* fazia jus à isenção prevista no inciso XIV, do artigo, no exercício em questão. Pondera que as falhas apresentadas na decisão recorrida estão saneadas com a apresentação de novos laudos médicos.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*(...)*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Cumpra-se destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações, deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

*R*

Examinando-se os documentos que constam dos autos, verifica-se que os requisitos legais acima não se encontram preenchidos. Os documentos de fls. 23 a 25 já foram apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância e nada mais tenho a acrescentar. Os atestados de fls. 62 e 63, diferentemente do alegado e do que se observa do documento de fl. 23, não foi emitido pelo Ipsemg. E mais, a moléstia grave neles mencionada é Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, que não se encontra no rol das moléstias que dão amparo à isenção pleiteada.

Quanto ao exame de fls. 64, conforme exposto na decisão recorrida:

*"(...) vale observar que somente aos profissionais da área médica incumbe a responsabilidade de diagnosticar a moléstia grave e informar a data em que o paciente a contraiu, sendo defeso a este relator pronunciar-se sobre a saúde do contribuinte."*

Cumpre esclarecer que, no caso em exame, a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Assim sendo, não há como acatar os documentos de fls. 62 a 64 como hábeis para permitir a reforma da decisão recorrida.

Ante ao exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE